**HABEAS CORPUS Nº 469.860 - MG (2018/0243549-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| IMPETRANTE | : | RENATA FAZA DE ALMEIDA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO DEFILIPPO HORTA - MG092471 |
| | | RENATA FAZA DE ALMEIDA - MG078897 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | MARIA DO SOCORRO DINIZ RABELO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de MARIA DO SOCORRO DINIZ RABELO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento da Apelação n. 1.0408.16.000599-2/001.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incursa no artigo 33 §1º inciso III da lei nº 11.343/03 à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão no regime fechado e ao pagamento de 770 (setecentos e setenta) dias-multa (consentimento de utilização de local para o tráfico de drogas).

Irresignados, apelaram o Ministério Público e a defesa da paciente perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 78):

> *"PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGA - PRELIMINAR SUSCITADA PELO QUARTO APELANTE – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SEGUNDO E QUARTO APELANTES – PROVA FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA MANTER O ÉDITO CONDENATÓRIO – IN DUBIO PRO REO – TERCEIRA E QUINTO APELANTES – CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO – ABSOLVIÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – PENA-BASE – REDUÇÃO – CABIMENTO – RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – RECURSOS DO SEGUNDO E QUARTO APELANTES PROVIDOS, RECURSOS DA TERCEIRA E DO QUINTO APELANTES PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar defensiva vez que a denúncia se encontra nos termos do artigo 41 do Código de*

*Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia. 2. Absolve-se o segundo e o quarto apelantes porquanto a prova colhida se e ncontra frágil e insuficiente. 3. Impõe-se a condenação da terceira e do quinto apelantes porquanto comprovadas estão a autoria e a materialidade do delito. 4. O delito de posse ilegal de munição é crime de perigo abstrato, dispensando a demonstração de situação concreta de risco. 5. Necessária é a redução da pena-base em relação a um dos apelantes, porquanto foi fixada de forma exacerbada. 6. Inviável é o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 porquanto o apelante não preenche os requisitos necessários. 7. Recursos do segundo e quarto apelantes providos, recursos da terceira e do quinto apelantes parcialmente providos e recurso do primeiro apelante não provido. V.V. 1- O processo penal deve ter utilidade e as decisões proferidas devem possuir efetividade, de modo que, postergar a expedição de um mandado de prisão até a eventual interposição de recursos nesta instância é o mesmo que incentivar a eternização de um processo. 2- A fim de garantir a efetividade da condenação d a acusada, a determinação da expedição do mandado de prisão, de forma imediata, é medida que se impõe."*

No presente *mandamus*, sustentam os impetrantes que interpuseram apelação alegando *"ausência de prova do consentimento"* da paciente e que *"a decisão judicial não possui fundamentação, não apresenta a motivação pela qual se manteve a condenação de 1ª instância, na medida em que, não apontou qual a evidência, o que levou ao convencimento, qual prova existente nos autos sobre o seu consentimento, que convirja para a prática do delito previsto no art. 33, §1º, III, da Lei nº 11.343/06"* (fl. 7).

Assevera que era ônus da acusação comprovar suas alegações sobre o consentimento da paciente.

Pretende, assim, a concessão da ordem para *"ANULAR/CASSAR o acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação nº 0005992-83.2016.8.13.0408, julgado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diante da absoluta falta de fundamentação para a manutenção da condenação, ignorando por completo e não se manifestando sobre nenhuma das matérias defensivas apresentadas pela Impetrante"* (fl. 21).

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 113/115.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*, em parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, §1º, INCISO III DA LEI Nº 11.343/03 CONDENAÇÃO. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO. QUESTÕES DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.*
>
> *Considerando que a instância cognitiva não esgotou sua jurisdição, as questões de mérito veiculadas neste mandamus carecem de definitividade, não podendo, portanto, delas conhecer essa Corte Superior, razão pela qual, devem ser julgadas prejudicadas.*
>
> *Parecer pelo não conhecimento da impetração."* (fl. 119)

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O *Parquet* asseverou em seu parecer:

> *"Cumpre destacar que, por meio de consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Subprocurador-Geral da República signatário desta manifestação, por sua Assessoria de Gabinete, obteve o informe de que os autos da Apelação Criminal nº 0005992-83.2016.8.13.0408, em 13/9/2018, houve 'Interposição de Embargos Declaratórios pela embargante Maria do Socorro Diniz Rabelo'. (www.tjmg.jus.br). Em 21/9/2018, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para ciência do acórdão. Em 27/9/2018, os autos foram recebidos no TJMG.*
>
> *[...]*
>
> *Preambularmente, considerando que a instância cognitiva não esgotou sua jurisdição, as questões de mérito veiculadas neste mandamus carecem de definitividade, não podendo, portanto, delas conhecer essa Corte Superior, razão pela qual, devem ser julgadas prejudicadas."* (fls. 136/137)

Como visto no bem elaborado parecer do Ministério Público, os quais adoto como razões de decidir, a questão referente à nulidade do acórdão que resolveu a apelação não pode ser apreciada nesta Corte, porquanto encontra-se pendente de análise

os embargos de declaração protocolados na origem, o que pode alterar o resultado da apelação julgada.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator